



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095526-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, são agravados VALTER DOS SANTOS ARAUJO ME e VALTER DOS SANTOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095526-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA

AGRAVADOS: WALTER DOS SANTOS ARAÚJO – ME E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL “II” – SANTO AMARO

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

VOTO Nº 27.328

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Ônibus utilizado para transporte público de passageiros. Ação de reintegração de posse. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano irreparável e a probabilidade do direito invocado. Agravante que não demonstrou, *prima facie*, a prática de esbulho possessório por parte dos agravados (art. 561 do CPC). Empresa agravante que teve o contrato de concessão de transporte público de passageiros rescindido pelo município de São Paulo por suspeita de prática de ação criminosa. Contrato de cessão de direitos em discussão que prevê a possibilidade de rescisão unilateral da avença em caso ato ilícito praticado por um dos contratantes. Cláusula de “compliance e anticorrupção”. Essencialidade do bem não comprovada em cognição sumária. Necessidade de se aguardar a instauração do contraditório no processo principal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 293/294, nos autos da ação possessória nº 1009162-25.2025.8.26.0002, relativo ao indeferimento do pedido de tutela de urgência de reintegração de posse de veículo automotor (ônibus de transporte coletivo) em favor da agravante.

Eis o trecho da decisão recorrida:

“Vistos, indefiro o pedido de tutela de

urgência. O veículo foi retomado pelo réu no mês de setembro de 2024, de forma não clandestina, tanto que efetivou a devolução de equipamentos da parte autora, circunstância que, passados já mais de cinco meses, não indica para a existência de risco a impelir a antecipação de tutela como pretendida. Demais disso, ausente a versão da parte ré, não convinável o deferimento da tutela de urgência em razão da aparente desinteligência contratual das partes, necessitando a medida excepcional maiores elementos cognitivos. [...]"

Sustenta a recorrente, em suma, que os requisitos legais para deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, estão preenchidos. Isso porque está demonstrado nos autos de origem que, em 09/09/2024, a parte agravada reteve indevidamente o ônibus de transporte coletivo, não estar em vigência o contrato de cessão de direitos celebrado entre as partes, o qual está sendo regularmente adimplido, inclusive as prestações do financiamento bancário que recai sobre o bem. Alega essencialidade do veículo para possibilitar a continuidade do cumprimento do contrato de transporte público de passageiros concedido pela municipalidade de São Paulo-SP. Defende, por isso, que deve ser reintegrado liminarmente na posse do bem. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, preparado e não contraminutado, uma vez que a parte agravada ainda não foi citada nos autos de origem.

É o relatório.

Cumprе ressaltar que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possui procurador nos autos, ou seja, daquele que já tenha sido citado e não constituiu patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado tal artigo nos casos em que o réu sequer tenha sido citado, como se verifica *in casu*.

Ademais, tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, aplicável ao caso em exame o disposto no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se na origem de ação que visa à reintegração de posse de veículo automotor, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face de WALTER DOS SANTOS ARAÚJO – ME e WALTER DOS SANTOS ARAÚJO (pessoa física), objeto de contrato de cessão onerosa celebrado entre as partes, em 28/02/2023 (fls. 219/229 dos autos de origem).

Alega a autora, em síntese, que está sendo vítima de esbulho possessório praticado pelos réus, visto que Walter dos Santos Araújo apropriou-se indevidamente do bem, em 09/09/2024, e se nega a

devolvê-lo, não obstante o contrato de cessão de direitos celebrado entre as partes não se encontrar em situação de inadimplência e estar em plena vigência.

Por entender que os requisitos legais não estão preenchidos, o Órgão de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, com o fito de reintegrar a demandante na posse do veículo descrito na inicial.

Contra tal decisão, insurge-se a autora.

Pois bem.

O inconformismo não prospera.

O presente caso demanda uma análise pormenorizada do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito, além dos requisitos genéricos exigidos para a concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, o *periculum in mora* (perigo de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), no caso das tutelas antecipadas (ou satisfativas), demanda-se, também, a reversibilidade da medida, nos termos do §3º, do referido dispositivo legal.

Nesse contexto, além de não haver qualquer comprovação de perigo de dano irreparável, a justificar a antecipação dos efeitos do pedido principal, observada a tese sustentada pela agravante, também não há o preenchimento do requisito da probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo.

Isso porque não está demonstrada, em cognição superficial, a posse injusta do veículo em discussão, uma vez que, da análise atenta dos documentos juntados com a inicial a fls. 237/254, verifica-se claramente que o veículo não foi retomado pelo cedente de forma clandestina, maneira que o pressuposto exigido pelo inc. II, do art. 561 do CPC não está satisfatoriamente comprovado, pelo menos em cognição sumária.

Por sua vez, o veículo foi retomado em 09/09/2024 e a ação possessória foi ajuizada depois de transcorrido quase cinco meses do alegado esbulho supostamente praticado pelos réus, razão pela qual é de se entender que a medida de urgência buscada acabou por se exaurir pelo decurso do tempo.

Vale ressaltar, ainda, que o contrato de cessão de

direitos juntado a fls. 219/229 contém cláusula de “compliance e anticorrupção” que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato em virtude de diversos atos ilícitos eventualmente praticados por um dos contratantes.

Nesse aspecto, matérias jornalísticas ganharam notoriedade ao público em geral, sobretudo por meio da rede mundial de computadores, noticiando que a empresa agravante sofreu interdição decretada pelo município de São Paulo, em abril de 2024, em cumprimento a uma determinação judicial por suspeita de envolvimento da Transwolff com facção criminosa durante a vigência do contrato de concessão dos serviços de transporte público e do contrato de cessão onerosa dos direitos sobre o ônibus retomado pela parte agravada.

Posteriormente, em janeiro de 2025, o contrato foi rompido por ato unilateral da municipalidade, sendo que, em fevereiro de 2025, foram anunciadas outras empresas que irão substituir a agravante na prestação dos serviços públicos em São Paulo-SP.

Inegável, portanto, que é inverossímil a alegação deduzida nos autos de origem e neste recurso no sentido de que o ônibus retomado pelo cedente Walter dos Santos Araújo é essencial para dar continuidade ao cumprimento de um contrato de concessão que já se encontra rescindido pelo poder público concedente.

Desse modo, é de rigor que se aguarde a instauração do contraditório, porquanto se afigura prematuro o deferimento da tutela de urgência, nos moldes pretendidos pela agravante, o que permitirá ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. juízo de primeiro grau reanalisar a questão no curso do processo ou no momento da prolação da sentença de mérito.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora